Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6930/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16206/2013
PROTOCOLO	:	1447016
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2013
CONTRATADA	:	TREIS E SANTOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 41/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, SERVIÇOS DE TORNO, ASSISTÊNCIA DE SOCORRO MECÂNICO E GUINCHO PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E TRATORES
VALOR INICIAL	:	R$ 334.662,00
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 99/2013 celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Treis e Santos Ltda. - ME, decorrente do Pregão n. 41/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, serviços de torno, assistência de socorro mecânico e guincho para ônibus, caminhões, máquinas pesadas e tratores, no valor de R$ 334.662,00.

Analisa-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, exceto pelo apontamento de intempestividade na remessa de documentos, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Pregão n. 41/2013, conforme o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 99/2013, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc